

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 2887zqzv  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  20/03/2024  Projeto de lei complementar nº 6/2024  Protocolo nº 2453/2024  Processo nº 753/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Diego Guimarães</p>		

**Acrescenta o Capítulo II-A e Altera dispositivos da Lei Estadual nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Inclui-se o Capítulo II-A na Lei Estadual nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, com a seguinte redação:

**Capítulo II-A**

**Da Concessão de Terras de Domínio do Estado**

Art. 6º-A. O Estado de Mato de Mato Grosso, preferencialmente à alienação ou doação, concederá onerosamente e por tempo determinado o uso e gozo das terras de seu domínio às atividades de ecoturismo e à exploração de subprodutos florestais.

§1º. O prazo da concessão será definido por decreto regulamentar o qual considerará, obrigatoriamente, as peculiaridades das atividades referenciadas no caput e os prazos de amortização de eventuais investimentos.

§2º. O processo administrativo de concessão de áreas de domínio do Estado de Mato Grosso descrito no caput deste artigo assegurará a efetiva preferência de concessão às comunidades tradicionais, aos povos originários e aos quilombolas, como meio de preservar seus respectivos modos de ser e viver.

§3º. Os recursos obtidos com as concessões previstas no caput deste artigo deverão ser integralmente aplicados na implantação, ampliação, gestão e conservação das Unidades

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

de Conservação Estaduais.

Art. 6º-B. A destinação preferencial, por meio de concessão das terras de domínio do Estado a atividades de ecoturismo e de exploração de subprodutos florestais descritas no Art. 6º-A desta lei tem como objetivo:

I - permitir, criar e favorecer condições à exploração sustentável do potencial turístico e de formas alternativas de utilização das florestas do Estado de Mato Grosso;

II - proteger o patrimônio genético por meio da permissão e incentivo à exploração comercial sustentável de produtos florestais não madeireiros;

III - contribuir para a proteção das espécies ameaçadas de extinção e para o desenvolvimento de ações que as levem à condição de não ameaçadas;

IV - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza;

V - contribuir para a proteção das paisagens naturais de notável beleza cênica;

VI - contribuir para a proteção das características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VII - contribuir na proteção e recuperação dos recursos hídricos e edáficos;

VIII - contribuir na recuperação ou restauração dos ecossistemas degradados;

IX - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

X - criar e favorecer condições e promover a educação ambiental, a recreação e o lazer em contato com a natureza;

XI - proteger os recursos naturais necessários à manutenção do modo de vida de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e cultura e promovendo-as social e economicamente;

XII - favorecer as condições de desenvolvimento social e econômico das comunidades do entorno das áreas concedidas;

Art. 6º-C. As concessões descritas no Art. 6º-A desta lei ficam condicionadas ao caráter remunerado, ao interesse público primário e ao atendimento mínimo dos seguintes requisitos:

I - existência de prévio Plano de Manejo aprovado pelo órgão ambiental estadual o qual deverá ser cumprido pelo concessionário;

II – prévia oitiva e aprovação da concessão pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, cuja manifestação será precedida de realização de audiência pública em que



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



serão ouvidos todos os impactados pela concessão;

III - licitação na modalidade concorrência.

§1º Do edital da licitação deverão constar, na forma desta lei e do respectivo regulamento, no mínimo e quando for o caso:

- a) as obras mínimas a serem realizadas pelo concessionário e os usos possíveis, respeitando o Plano de Manejo;
- b) as atividades a serem realizadas pelo concessionário, como encargos da concessão;
- c) a prestação de garantia de execução pela concessionária, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, para efeito de garantia de adimplemento das obrigações assumidas e condição para celebração do ajuste, que deverá ser mantida ao longo do prazo da concessão;
- d) as formas de favorecer as condições de desenvolvimento social e econômico das populações tradicionais e das comunidades no interior e no entorno das áreas concedidas;
- e) as formas de valorização e utilização da mão de obra e dos produtos locais e regionais;
- f) a obrigatoriedade de dar destinação ambientalmente adequada para todos os resíduos produzidos e de implantação de gestão, visando à eficiência energética e redução do consumo de recursos hídricos nas áreas concedidas;
- g) a obrigação de a concessionária adotar medidas que impeçam a alimentação de animais pelos usuários;

§2º. Fica vedada a concessão quando, por decisão fundamentada da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, essa coloque em risco a integridade dos ecossistemas envolvidos.

§3º. É de responsabilidade do concessionário comunicar imediatamente às autoridades competentes quaisquer ocorrências no exercício de suas atividades que coloquem em risco a integridade ambiental da área concedida.

§4º. A preferência das comunidades tradicionais, povos originários e quilombolas ou seus descendentes na concessão de terras de domínio do Estado far-se-á, dentre outros, pela dispensa da prestação de garantias.

Art. 6º-D. Do contrato de concessão deverão constar encargos, cláusulas, termos e condições, na forma desta lei e do respectivo regulamento, que garantam, no mínimo:

I - utilização das áreas e bens somente para os fins previstos na concessão;

II - impossibilidade de transferência de bens e áreas do Estado e direitos a qualquer título;



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



III - definição clara dos mecanismos de pagamentos;

IV - prerrogativas inerentes ao exercício do poder de fiscalização da Administração sobre o uso e a integridade ambiental das áreas concedidas e da consecução de seus fins;

V - hipóteses de rescisão da concessão, como nos casos de:

- a) inadimplemento de obrigações legais ou contratuais, especialmente no que tange à legislação ambiental incidente sobre as áreas concedidas;
- b) a transferência do uso dos imóveis e áreas da unidade pelo concessionário a terceiros, inclusive para instalação de antenas;
- c) alteração do uso dos imóveis, pelo concessionário, para fins diversos aos previstos no contrato e termo de referência;
- d) as sanções nos casos de rescisão ou de não cumprimento, total ou parcial, do contrato;
- e) mecanismos de promoção do desenvolvimento sustentável das populações tradicionais existentes no interior das áreas concedidas e no seu entorno;
- f) mecanismos de avaliação do cumprimento do escopo da concessão, incluindo parâmetros de preços e indicadores de qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Art.6º-E. Aplicam-se às concessões aqui reguladas, no que couber, todas as disposições da Lei Federal nº 11.284 de 2 de março de 2006.

**Art. 2º** Fica renumerado o parágrafo único para parágrafo primeiro e inserido o parágrafo segundo ao Art. 7º da Lei nº 3.922 de 20 de setembro de 1977, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A alienação de terras públicas entenderá ao interessante coletivo e objetivará o desenvolvimento econômico e social do Estado.

§1º ...

§2º Não será realizada a alienação ou doação de terras tradicionalmente ocupadas por povos originários e quilombolas ou seus descendentes, ainda que pendentes de demarcação pelos órgãos ou entidades competentes, sendo obrigatória a consulta prévia à FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas antes de qualquer alienação ou doação.

**Art. 3º** Inclui-se o Art. 7ª-A na Lei nº 3.922 de 20 de setembro de 1977, a qual passa a vigorar com a



seguinte redação:

Art. 7º-A. A alienação ou doação de terras públicas, em qualquer caso, deverá obedecer, ao menos, ao seguinte regramento:

I - Assinatura de termo de compromisso ou adesão ao programa de regularização ambiental antes da titulação, em caso de passivo ambiental;

II - Obrigação de recuperação de eventual passivo ambiental como cláusula resolutive de todos os títulos emitidos por meio de doação e venda;

III - Não serão objeto de alienação ou doação as áreas desmatadas ilegalmente após a aprovação desta lei mesmo na hipótese de compromisso para recuperação de passivo ambiental;

IV - Não se procederá a alienação sem licitação e sem que seja efetivada a tentativa de concessão nos termos desta lei e de acordo com a Lei Federal n.º 11.284/2006, no que couber, de áreas formadas majoritariamente por vegetação florestal nativa.

V - Não serão alienadas ou doadas, em qualquer hipótese, áreas públicas a pessoas físicas e ou jurídicas bem como seus sócios ou acionistas, incluídos respectivos grupos econômicos, inseridas no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo do Ministério do Trabalho, assim como deverá ser inserida cláusula resolutive para retomada dos imóveis quando verificado em seu interior a ocorrência de condições de trabalho análogo à escravidão.

VI - Não serão alienadas ou doadas, em qualquer hipótese, áreas públicas a pessoas físicas e ou jurídicas bem como seus sócios ou acionistas, incluídos respectivos grupos econômicos, que tenham sido condenadas, civil, administrativa ou penalmente por crimes ou infrações ambientais enquanto não integralmente reparados os danos ou perdurarem os efeitos das penas, devendo ser inserida cláusula resolutive para retomada dos imóveis quando verificado em seu interior a ocorrência de dano ambiental ilícito.

**Art. 4º** Altera-se a redação dos Incisos I e IV e inclui-se o inciso V e os §§7º e 8º no Art. 9º da Lei nº 3.922 de 20 de setembro de 1977 o qual passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º Poderá, à critério justificado, ser adotado procedimento simplificado de licitação para alienação de terras públicas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – Tamanho inferior a 4 (quatro) módulos fiscais.

...

IV - detenção mansa, pacífica e com ânimo de dono, iniciada, comprovadamente, até 22 de julho de 2008.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

V - Comprovado cumprimento da função social e da legislação ambiental e trabalhista pelo potencial comprador.

...

§7º Nos termos do disciplinado pela Lei Federal n.º 12.651/2012 o Cadastro Ambiental Rural não é válido como documento probatório de detenção ou posse mansa e pacífica.

§8º Deverão ser apuradas responsabilidades, civis, penais e administrativas pela eventual ação ou omissão que tenha permitido a detenção ilega de terras públicas.

**Art. 5º** Altera-se a redação assim como revogam-se todos os incisos e inclui-se §5º do Art. 9º-B da nº 3.922 de 20 de setembro de 1977:

Art. 9º-B. Na falta de qualquer dos requisitos do caput do art. 9º, fica o INTERMAT ou qualquer outro órgão ou entidade proibido de promover a alienação de terras públicas com dispensa de licitação.

....

§5º Os títulos de domínio só serão expedidos após vistas públicas, amplamente divulgadas na rede mundial de computadores, a qualquer interessado e pelo prazo de 30 (trinta), dos autos completos do respectivo procedimento administrativo e posterior remessa destes à Procuradoria Geral do Estado o qual emitirá parecer vinculativo em igual período.

**Art. 6º** Altera-se a redação do Art. 9º-C e seu Inciso II da Lei nº 3.922 de 20 de setembro de 1977:

Art. 9º-C. Na ocupação de área contínua não superior a 1 (um) módulo fiscal, a alienação se dará de forma gratuita, desde que o beneficiário cumpra, além do art. 9º desta Lei, os seguintes requisitos:

...

II - detenção mansa, pacífica e com ânimo de dono, iniciada, comprovadamente, até 22 de julho de 2008.

...

**Art. 7º** Fica acrescentado o Art. 9º-E à Lei nº 3.922 de 20 de setembro de 1977 com a seguinte redação:

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 9º-E. A alienação ou doação de terras públicas será obrigatoriamente precedida de ampla e efetiva publicação, nos meios de comunicação estaduais e na rede mundial de computadores, assim como de remessa de ofícios à Procuradoria Geral do Estado – PGE, Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas e IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, sem prejuízo de outros órgãos fundiários, identificando, com precisão, quais glebas públicas serão objeto de arrecadação e destinação, assim como estabelecendo procedimento facilitado para o acesso aos procedimentos administrativos e recebimento de informações sobre a situação de ocupação dessas áreas e objeções ao procedimento, as quais serão apreciadas por decisão fundamentada e sujeito a recurso por qualquer interessado.

**Art. 8º** O Artigo 10 da Lei nº 3.922 de 20 de setembro de 1977, e seu §1º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. É vedada a alienação à mesma pessoa, natural ou jurídica, ou a grupo econômico, de terras públicas com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais, incluídas contíguas, salvo quanto a empreendimento considerado de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado.

§1º Considera-se de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado o empreendimento destinado a reflorestamento, ecoturismo, exploração de produtos florestais não madeireiros, com projeto aprovado pelo INTERMAT e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e ouvidos, previamente, a Procuradoria Geral do Estado e o IBAMA.

**Art. 9º** Fica alterada a redação do Art. 13 da Lei nº 3.922 de 20 de setembro de 1977, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O valor de alienação das terras públicas será definido, para cada caso, utilizando, cumulativamente, os seguintes critérios objetivos:

I – Valor nunca inferior ao de mercado dos imóveis similares na região a ser aferido por, no mínimo, três laudos elaborados por profissionais habilitados e isentos, previamente credenciados, com a devida anotação de responsabilidade técnica, estando estes sujeitos à responsabilização cível, criminal e administrativa, ao qual dar-se-á ampla publicidade e sujeitar-se-á à impugnação, por qualquer pessoa, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação.

II – Dimensões, relevo, tipologia do solo, hidrografia, aptidões comerciais, vegetação e bioma, formas de acesso e localização, além de eventuais acessões e/ou benfeitorias;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – Capacidade produtiva do imóvel e o valor econômico dos frutos a cada ciclo produtivo;

IV – Valor das 5 (cinco) últimas transações de imóveis da região, desde que contemporâneas e similares, conforme informações obtidas junto ao ente tributante do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

V – Consulta ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região, o qual emitirá parecer opinativo em 30 (trinta) dias;

**Art. 10.** Fica alterada a redação do Art. 14 da Lei nº 3.922 de 20 de setembro de 1977 a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O pagamento do preço da gleba poderá ser realizado com entrada de 30% (trinta por cento) no ato e o restante dividido em até 5 (cinco) prestações anuais e sucessivas, devidamente acrescida de juros remuneratórios de 1% (um ponto percentual) ao mês, sem capitalização.

...

§2º Não se procederá, em nenhuma hipótese, desconto no preço.

§3º Independente da forma de pagamento, obriga-se o licitante a efetuar caução na importância de 10% (dez pontos percentuais) do preço, como garantia de cumprimento das cláusulas resolutivas e das obrigações ambientais, a qual será restituída se, sem sua culpa, não se completar a alienação ou se comprovado o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas.

**Art. 11.** Aplicam-se aos ocupantes ilegais e invasores de terras públicas, sem prejuízo das demais sanções penais, civis, e administrativas, o estabelecido na Lei Estadual nº 12.430, de 05 de fevereiro de 2024, assim como de toda e qualquer legislação relativa e protetiva à propriedade privada.

**Art. 12.** Fica revogado o Art. 4º, §1º, inciso IV do Decreto Estadual nº 146/2019.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As alterações aqui propostas no Código de Terras do Estado de Mato Grosso colimam estabelecer balizas republicanas e sobremaneira mais modernas ao quadro normativo regulador da destinação daquele que é, sem qualquer dúvida, o maior ativo de um Estado que se autoproclama o celeiro brasileiro e do mundo.



É neste contexto, portanto, que deve-se dar contornos legislativos contemporâneos às medidas que propiciem a probidade e a correta valorização do principal ativo do Estado: SUAS TERRAS.

Assim, como meio de garantir e preservar o patrimônio público a proposta estabelece, como medida preferencial, a concessão das terras públicas às atividades de ecoturismo e de exploração de subprodutos florestais não madeireiros, estimulando uma economia mais moderna e arrojada, ao mesmo tempo em que preserva tanto a propriedade pública quanto o meio ambiente. Nesse quadro, também estabelece prioridade de concessão aos povos tradicionais e descendente de quilombolas, de modo a contemplar o necessário prestígio aos seus respectivos modos de ser e viver.

Em paralelo, é preciso que o Código de Terras preveja medidas efetivas de contraposição e desestímulo à grilagem de terras. Neste contexto, a proposição estabelece, tomando como referência o Código Florestal já validado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, prazo limite para início da ocupação em terra pública que possa ensejar a alienação sem licitação ou qualquer forma de apropriação. Da forma como hoje estabelecido, sem marco temporal, o Código de Terras permite e até incentiva que novas invasões de terras públicas. Serve como estímulo para continuidade da ocupação de terra pública para fins de apropriação. É possível, portanto, que uma invasão iniciada “hoje” gere posterior regularização. O que é, à toda evidência, inadmissível.

Há no contexto juspositivo atual, portanto, um claro descompasso à medida em que se incentiva que grileiros invadam e posteriormente regularizem propriedades decorrentes de invasão de terras públicas e pretende-se toda forma de punição à eventual e legítima ocupação de terras privadas.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2024

**Diego Guimarães**  
Deputado Estadual